

1. **Processo n.:** PCR 14/00081790

2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente à NE n. 5803, de 03/12/09, no valor de R\$ 17.700,00 repassados a Ferrugem Futebol Clube para a realização do projeto Aprender e Conviver na Terceira Idade

3. **Interessado(a):** Celso Antonio Calcagnotto

Responsáveis: Ferrugem Futebol Clube, de Garopaba, Luiz Bernardo, Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Sierwert e Giovani Machado Seemann

Procuradores constituídos nos autos:

Luciano Zambrota e Deonilo Pretto Junior (de Cleverson Siewert e Giovani Machado Seemann)

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Acórdão n.:** 0296/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados referente à NE n. 5803, de 03/12/09, no valor de R\$ 17.700,00 repassados a Ferrugem Futebol Clube para a realização do projeto Aprender e Conviver na Terceira Idade.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput* da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Ferrugem Futebol Clube, no montante de R\$ 16.700,00 (dezesesseis mil e setecentos reais), referentes à Nota de Empenho n. 5803/2009, paga em 04.12.2009, para a realização do projeto Aprender e Conviver na Terceira Idade.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, o Sr. **LUIZ BERNARDO** – ex-Presidente da Associação Ferrugem Futebol Clube, CPF n. 578.595.749-34, e a entidade **FERRUGEM FUTEBOL CLUBE**, CNPJ n. 02.578.902/0001-35, ao recolhimento da quantia de **R\$ 16.700,00** (dezesesseis mil e setecentos reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovar perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), partir de 04.12.2009 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências quanto à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e o art. 49 da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época, conforme segue:

6.2.1. realização de despesas com finalidade diversa do projeto apresentado, agravado pela ausência de comprovação da realização do objeto proposto e pela não apresentação dos extratos bancários e cópias dos cheques e ordens bancárias emitidas, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, no montante de R\$ 16.700,00, contrariando o art. 9º da Lei nº 5.867/1981 (estadual), o art. 144, § 1º da Lei Complementar nº 381/2007 (estadual), os arts. 44, V, 47, 49 e 52, III da Resolução n. TC-16/1994 e art. 24, III e X, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 3.2.1.1 do **Relatório DCE/CORA/Div.2 n. 0111/2016**).

6.3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, as multas previstas no art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, c/c o art. 109, inciso II, da Resolução n. TC 06/2001, em razão das irregularidades abaixo identificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do valor ao Tesouro do Estado**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências quanto à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000), pelos seguintes fundamentos:

6.3.1. ao Sr. **LUIZ BERNARDO**, já qualificado, a seguinte multa:

6.3.1.1. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da apresentação da prestação de contas com atraso de 574 dias, em desacordo com o art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 3.3.2 do Relatório DCE).

6.3.2. ao Sr. **CLEVERSON SIEWERT** – ex-Secretário Executivo de Gestão dos Fundos Estaduais e ordenador secundário do FUNDOSOCIAL (de 07.05.2007 a 18.06.2010) CPF n. 017.452.629-62, a seguinte multa:

6.3.2.1. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face do repasse de recursos sem a aprovação do programa ou ação pelo Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, em desacordo com o disposto nos arts. 7º e 8º, III, do Decreto (estadual) n. 2.977/2005 (item 3.4.2 do Relatório DCE).

6.3.3. ao Sr. **ABEL GUILHERME DA CUNHA** – Ordenador primário do FUNDOSOCIAL (de 02.02.2007 a 03.01.2011), CPF n. 223.371.489-04, a seguinte multa:

6.3.3.1. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face do repasse de recursos sem a aprovação do programa ou ação pelo Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, em desacordo com o disposto nos arts. 7º e 8º, III, do Decreto (estadual) n. 2.977/2005 (item 3.4.2 do Relatório DCE).

6.4. Declarar o Sr. Luiz Bernardo e a pessoa jurídica Ferrugem Futebol Clube impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Instrução Normativa

n. TC-14/2012 e o art. 61, III, § 6º do Decreto (estadual) n. 1.196/2017.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Casa Civil.

7. Ata n.: 43/2018

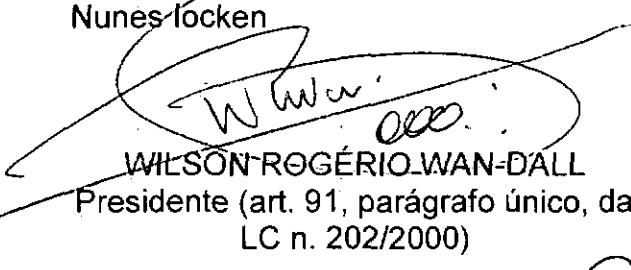
8. Data da Sessão: 09/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

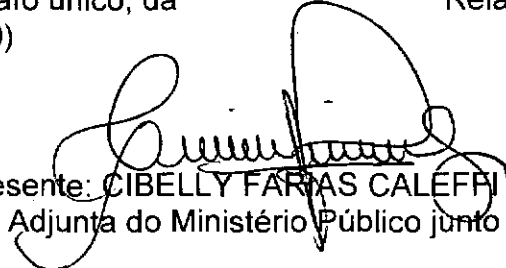


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da
LC n. 202/2000)



CLEBER MUNIZ GAVI
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC